



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Lídia Marcelino Roseiro Artur para efectuar a mudança do nome da sua filha Maria da Glória Artur Rassul para passar a usar o nome completo de Kenfy Isac Artur Rassul.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 9 de Agosto de 2011. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 22 de Julho de 2011, foi atribuída à favor da Empresa Moçambique, Lda, a Licença de Reconhecimento n.º 3414R, válida até 5 de Julho de 2013, para fosfato, no distrito de Mandimba, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14º 12' 00.00"	36º 08' 30.00"
2	14º 12' 00.00"	36º 12' 30.00"
3	14º 15' 30.00"	36º 12' 30.00"
4	14º 15' 30.00"	36º 08' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 25 de Julho de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Célia Wanda Martins Aly para efectuar a mudança do nome do seu filho menor Keernan Faizal Ali Abdul para passar a usar o nome completo de Quiraan Faizal Ali Abdul.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 4 de Julho de 2011. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Escola de Condução Je, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto no *Boletim da República*, n.º 23, 3.ª série, de 8 de Junho de 2011, no artigo primeiro número um, onde se lê: «Escola de Condução J3, Limitada», deve se ler: «Escola de Condução Je, Limitada».

Maputo, trinta e um de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tendências Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100241633 uma sociedade denominada Tendências Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Liria Sofia Jacinto, solteira, residente em Maputo, na Avenida Salvador Allende,

número novecentos e onze, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100782144J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos doze de Janeiro de dois mil e onze e válido até doze de Janeiro de dois mil e dezasseis.

Pelo presente contrato de sociedade, constitui-se uma sociedade unipessoal por quotas, denominada Tendências Sociedade Unipessoal, Limitada, conforme certidão de reserva do nome que se anexa, com o capital social de vinte mil meticais, correspondente a uma quota única, pertencente à sócia Liria Sofia Jacinto.

É celebrado o presente contrato de sociedade, o qual se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Tendências, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas unipessoal.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Salvador Allende número novecentos e onze, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando sócio único o julgar conveniente.

Três) Pode o sócio único transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Produção e comercialização de revistas de publicidade.

Dois) A sociedade poderá executar serviços de *marketing* e publicidade.

Três) A sociedade poderá executar trabalhos de desenho gráfico publicitário

Quatro) A sociedade poderá executar trabalhos de vídeos e imagem publicitária

Cinco) Mediante decisão do sócio único poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde a uma quota única, pertencente ao sócio Liria Sofia Jacinto.

ARTIGO QUINTO

(Aumentos de capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante contribuição do sócio único, em dinheiro

ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados pelo sócio ou por meio de incorporação de suprimentos, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO SEXTO

(Quotas e obrigações próprias)

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá e alienar quotas próprias nos termos da lei e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertencem à sociedade, as quotas não tem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar em sentido contrário.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, podendo, porém, o sócio único prestar à sociedade os suprimentos que a mesma possa carecer nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

(Cessão e oneração de quotas)

A cessão de quotas é livre, devendo o sócio único informar a sociedade, por meio de carta registada ou por protocolo, dirigida à sociedade, com um mínimo de sessenta dias de antecedência face a data a partir da qual se realizará a cessão, dando a conhecer, essa data, o preço e as condições de pagamento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) O sócio único exerce pessoalmente as competências da assembleia geral podendo, designadamente:

- Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e contas do exercício;
- Determinar o destino dos resultados apurados em cada exercício que puderem nos termos da lei ser disponibilizados;
- Nomear os administradores e determinar a sua remuneração, bem como destituí-los.

Dois) As deliberações do sócio de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta por ele assinada nos termos previstos por lei.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida pelo sócio único ou pelo administrador nomeado pelo sócio.

Dois) O administrador único é designado por período de três anos renováveis, salvo deliberação em contrário do sócio único.

Três) Ao administrador compete exercer os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade, sem reservas, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, podendo praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social, excepto aqueles que a lei e estes estatutos reservem a assembleia geral.

Quatro) O administrador pode constituir mandatários, fixando os termos da respectiva delegação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura de um único administrador mandatado para o efeito;
- Pela assinatura conjunta do administrador e de um mandatário;
- Pela assinatura de um mandatário, nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- Vinte por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- As quantias que, por deliberação do sócio único, devam integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os

liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

As omissões ao presente pacto social serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei de vinte e sete de Dezembro de dois e cinco, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Marroquim, Nkutumula, Macia & Associados Sociedade de Advogados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100241781 uma sociedade denominada Marroquim, Nkutumula, Macia & Associados Sociedade de Advogados, Limitada entre:

Stayleir Jackson Elias Marroquim, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Beira, província de Sofala, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100381522N, emitido em Maputo, a nove de Agosto de dois mil e dez e válido até nove de Agosto de dois mil e quinze, residente na Avenida Emília Daússe, número mil duzentos e vinte e nove, terceiro andar, flat três Bairro Central, cidade de Maputo;

Ângelo Januário Nkutumula, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, província de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100158808I, emitido em Maputo, a vinte de Abril de dois mil e dez, é válido até vinte de Abril de dois mil e quinze, residente na Avenida vinte e quatro de Julho, número dois mil setecentos e noventa, cidade de Maputo; e

Ilídio Sérgio Macia, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Xai-Xai, província de Gaza, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100048202C, emitido em Maputo, a doze de Janeiro de dois mil e onze, válido até doze de Janeiro de dois mil e quinze, residente na rua da Resistência, número duzentos e cinco, terceiro andar, na cidade de Maputo.

pelo presente contrato de sociedade constituem entre si, nos termos do artigo noventa

do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Marroquim, Nkutumula, Macia Associados - Sociedade de Advogados Limitada, abreviadamente designada MNM, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede na rua da Resistência, número duzentos e cinco, terceiro andar, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer parte do país, assim como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, tendo o seu início na data da outorga do respectivo acto constitutivo.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria, assessoria jurídica, mandato judicial, bem como todos aqueles situados no âmbito da propriedade intelectual.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias ou conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

CLÁUSULA QUARTA

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de seis mil e oitocentos meticais, representativa de trinta e quatro por cento do capital social, pertencente a Stayleir Jackson Elias Marroquim;
- b) Uma quota de seis mil e seiscentos meticais, representativa de trinta e três por cento do capital social pertencente a Ângelo Januário Nkutumula;
- c) Uma quota de seis mil e seiscentos meticais, representativa de trinta e três por cento do capital social pertencente a Ilídio Sérgio Macia.

CLÁUSULA QUINTA

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

CLÁUSULA SEXTA

(Administração)

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é conferida a dois administradores, com dispensa de caução, a serem eleitos mediante deliberação dos sócios,

CLÁUSULA SÉTIMA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária que se realizará nos três primeiros meses após ao fim de cada exercício, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos administradores.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador ou pelos sócios, por meio de carta enviada com quinze dias de antecedência.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios poderão deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam uma maioria qualificada.

CLÁUSULA OITAVA

(Balanço e contas)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Dos lucros líquidos apurados em cada balanço deduzir-se-á por cento para o fundo de reserva legal.

Três) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

CLÁUSULA NONA

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Novatrónica Segurança, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100241749 uma sociedade denominada Novatrónica Segurança, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Donaldo Eduardo Falusso, solteiro, maior, filho de Agostinho Falusso e de Joana Jamisse, natural de Maputo e titular do Bilhete de Identificação n.º 110100104660F, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos dias dez de Março de dois mil e dez, celebra o presente contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Novatrónica Segurança, Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por decisão da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização de equipamentos de alarme, gestão e bloqueio e localização de equipamentos móveis e imóveis através da tecnologia GPS/GPRS/Satélite, instalação e gestão de sistemas de video-vigilância e informática (*software e hardware*).

Dois) Outras actividades, complementares e conexas, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e sejam obtidas as necessárias autorizações as entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito, correspondente a uma quota única pertencente a Donaldo Eduardo Falusso.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em todo o caso o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) O sócio único exerce as competências da assembleia geral, devendo as decisões de natureza igual às deliberações da assembleia geral, ser registadas em acta por ele assinada.

Dois) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, modificação ou aprovação do balanço e contas do exercício, assim como, para deliberar sobre qualquer assunto da sociedade, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

A administração e gerência da sociedade e a representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo de Donaldo Eduardo Falusso, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dela, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos.

ARTIGO OITAVO

Balanço e prestação de contas

Um) O inicial coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração preparar o respectivo relatório de contas e a proposta de aplicação dos resultados até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos em que forem decididos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e casos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissos será regulado e resolvido nos termos da lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

A&K Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100240882 uma sociedade denominada A&K Empreendimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Azélia Mariana Mucavele Mabjaia, casada em comunhão de bens adquiridos com João Carlos Mabjaia, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Liberdade, cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100337377I, emitido no dia vinte e oito de Julho de dois mil e dez, em Maputo, outorga neste acto por si e em representação da sua filha, Kálpina Aliká João Mabjaia, menor, natural de Maputo, residente com os pais, portadora de Cédula Pessoal n.º R6088; L21/2010, emitida no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de A&K Empreendimentos, Limitada e tem a sua sede na Avenida Orlando Francisco Magumbwe, número setecentos e dez, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo, abrir ou fechar delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade comercial, industrial e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações em outras sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente ao da sociedade.

Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social subscrito, e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido pelas sócias Azélia Mariana Mucavele Mabjaia, com o valor de oito mil meticais, correspondentes a oitenta por cento do capital social e Kálpina Alike João Mabjaia, com o valor de dois mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas, deverá ser de consentimento das sócias, gozando estas do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem as sócias mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Azélia Mariana Mucavele Mabjaia.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários, assinar em nome da sociedade, quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros ou perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo das sócias quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

GSV – Garrafeira O Segredo dos Vinhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100188961 uma sociedade denominada de GSV – Garrafeira O Segredo dos Vinhos, Limitada.

Entre:

Primeiro: Artur António Mabjaia, solteiro, maior, natural de Gouene-Marracuene, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110552663N, emitido aos doze de Maio de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, que outorga no uso do poder paternal em representação do seu filho menor Alex Nascimento Mabjaia, solteiro, menor, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua de Liverpool número duzentos e oitenta e oito, Boane, Belo Horizonte, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100160802A, emitido aos vinte e um de Abril de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Domingos Gabriel Ribeiro Leite de Freitas, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Maria de Fatima Leite Fernandes Freitas, natural de Cald Vizela (S Miguel) Guimarães, de nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente na Cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º H144050, emitido aos nove de Dezembro de dois mil e quatro, pelo Governo Civil de Braga;

Terceiro: Eugénio José Chaisse, casado, com Amélia Elisa Chonguissa Chaisse, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Chibuto-Gaza, de nacionalidade moçambicana, residente no Quarteirão trinta, casa número trinta e seis, Bairro Central, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AF 094570, emitido aos nove de Fevereiro de dois mil e dez, pela Direcção de Migração da Província de Maputo.

É aceite e celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade comercial por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de a GSV – Garrafeira O Segredo dos Vinhos, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e que terá a sua sede social na cidade de Maputo, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Sucursais e filiais)

Um) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede social para outro local desde que dentro do território moçambicano.

Dois) A sociedade poderá ainda criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, desde que observados todos os condicionalismos estatutários e legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A comercialização de bebidas alcoólicas, produtos alimentares e charcutaria;
- b) Armazenistas e distribuidores;
- c) Importação e exportação.

Dois) O desempenho de outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, tais como representação comercial de marcas de

entidades estrangeiras, podendo adquirir patentes e licenças e exercer outras actividades complementares de fins lucrativos permitidos por lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de seis mil e oitocentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social pertencente ao sócio Domingos Gabriel Ribeiro Leite De Freitas;
- b) Uma outra quota no valor de seis mil e seiscentos meticais, o correspondente a trinta e três por cento do capital e pertencente ao sócio Alex Nascimento Mabjaia;
- c) Uma outra quota no valor de seis mil e seiscentos meticais, o correspondente a trinta e três por cento do capital e pertencente ao sócio Eugénio José Chaisse.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre mesmas, requerem autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Qualquer divisão, transferência ou oneração de quotas feita sem a observância da lei e do estabelecido nos presentes estatutos será nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) Poderá ser dispensada a reunião, assim como as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem por escrito sobre as deliberações a tomar ou, concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, mesmo que tal deliberação seja tomada fora da sede social, em qualquer ocasião e sobre qualquer matéria.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto para os casos em que a maioria diferente se exija por lei ou pelos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida por pelo menos dois gerentes a serem designados pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Formas de obrigar)

A sociedade obriga-se pela assinatura dos dois gerentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissão nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

ASVC – Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Agosto de dois mil e onze, exarada de folhas noventa e nove a cem verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, foi constituída por Amílcar Serafim Vitoriano Cabrita uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação ASVC – Construções, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada com sede em Inhassoro, na província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção civil;
- b) Compra e venda de material de construção;
- c) Arrendamento de equipamentos para construção civil;
- d) Consultoria na área de construção;
- e) Exploração de uma pedreira;
- f) Construção manutenção e reparação de estradas e pontes;
- g) Construção e venda de imobiliários;
- h) Importação e exportação.

A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado é que o sócio tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à uma única quota de cem por cento e pertencente ao sócio Amílcar Serafim Vitoria Cabrita.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para o sócio, podendo a proceder sempre que achar necessário.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberar sobre outros assuntos os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Amílcar Serrafim Vitoriano Cabrita, com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar a mesma em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas. Por vontade próprio, por penhor, arresto ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente da parte de sua quota.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para o sócio na presença da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição a sua quota continuará com os herdeiros ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, trinta de Agosto de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

M2 – Macedo's e Martins, Corporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e trinta e oito e seguintes, do Livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e quatro traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante Dácia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre Júlio César António dos Santos Bernardo Monteiro de Macedo, Ivan dos Santos Martins Monteiro de Macedo e Júlio César Martins Monteiro de Macedo, Junior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada M2 – Macedo's e Martins, Corporation, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPITULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação de M2 – Macedo's e Martins, Corporation, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da assinatura notarial da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vladimir Lenine, número dois mil duzentos e oitenta e sete, primeiro andar, flat sete, Bairro da Coop.

Dois) A sociedade podemos ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A gerência poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades: Prestação de serviços gerais, investimentos e empreendimentos comerciais, industriais, de

transportes, agro-pecuaria, construção civil e obras publicas e de outra natureza, consultoria geral e participações em associação e gestão de sociedades nas áreas de actividade que abaixo se indicam:

- a) Exercício de comércio geral nacional e internacional, a grosso e a retalho ou de terceiros através de operações de exportação e importação, industria, agricultura, pecuária, hotelaria, turismo, pescas, organização de empresas, de informática, de sistemas de telecomunicações, equipamento e mobiliário de escritório, mobiliário doméstico e outros, *software*, *hardware*, artigos didácticos, papelaria e livraria, sapatarias, modas e confecções, constituição, criação, abertura, exploração e transacção de institutos e salões de beleza, de estética e cabeleireiros, cosméticos, perfumarias, decoração de interiores e exteriores, de prédios e imóveis diversos, publicidade no âmbito geral do presente objecto social, prestação de serviços gerais e formação profissional nas diversas áreas abrangidas por este objecto e nas diversas formas permitidas por lei, incluindo a prospecção e estudo de mercado e marketing, extracção e comercialização de carvão, corte e comercialização de madeira e derivados;
- b) Construção civil e obras públicas, projectos de construção civil e obras publicas, urbanização e loteamentos, avaliações e fiscalizações de imóveis e prédios, aluguer de maquinas, representação, reparação e manutenção de edifícios, monumentos, estradas, pontes, vias gerais de comunicações, instalações eléctricas, canalizações, abertura de furos de água, obras hidráulicas, carpintaria, serralharia, sistemas de regadio, obras e organizações urbanísticas, execução de barragens, estruturas metálicas, metalome-cânicas, painéis publicitários, exploração de pedreiras e arreeiros, fabrico e comercialização de materiais de construção, compra e venda e mediação de imóveis e propriedades;
- c) Exploração de lojas de ferragens, supermercados, mercearias, e de peças auto, centros de cópias, medicamentos, material cirúrgico, gastável e hospitalar, farmácias, produtos farmacêuticos e químicos, boutiques e outros;
- d) Exploração de bombas gasoleiras, estações de serviços, gasóleo, derivada, lubrificantes e afins;
- e) Exploração de oficinas auto, manutenção e reparação;

- f) Investimento directo e gestão de empresas comerciais, agrícolas e industriais ou de prestação de serviços, consultoria institucional, empresarial, financeira, contabilística, jurídica, gestão de projectos, auditoria e contabilidade;
- g) Criação e abertura de empresas de segurança, privadas ou de outra índole permitidas pela lei e no âmbito do pacto social, o exercício das respectivas actividades e as mais diversas funções adjacentes, integradas, colaterais e afins;
- h) Serviços de *catering* e turismo gastronómico, agências de viagens, decoração e organização de eventos;
- i) Exploração de restaurantes, snack bares, bares, pubs, churrasqueiras, marisqueiras, pizzarias e discotecas, pastelarias, charcutarias;
- j) Representação, comércio, distribuição, importação e exportação de produtos alimentares, bem como enlatados em conservas, lacticínios e afins.
- k) Transportes gerais, colectivos, semi-colectivos, de passageiros, carga, escolar, públicos rodoviários, de mercadorias, gás, carvão mineral, combustíveis, gasolina, gazoleo, oleos, madeira e derivados, tabaco e outros, ambulâncias, táxis, doentes e pronto-socorro, marítimos, cabotagem, aéreos, terrestres, camionagem, rent-a-car, compra, venda e reparação de viaturas novas e usadas.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente com o seu objecto social.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas de qualquer forma permitida por lei.

CAPITULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de quinhentos mil Meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma com o valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio César António dos Santos Bernardo Monteiro de Macedo;
- b) Uma com o valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Ivan dos Santos Martins Monteiro de Macedo;
- c) Uma com o valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a

quinze do capital social pertencente ao sócio Júlio César Martins Monteiro de Macedo.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral mediante entradas em numerário ou em espécie por incorporação de reservas, suprimentos ou por outra forma igualmente permitida;

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas e obrigações próprias)

Um) A sociedade dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias nos termos da lei e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar em sentido contrário.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta por cento do capital social, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Emissão de obrigações)

É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

(Transmissão, divisão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a estranhos dependem do consentimento da sociedade e fica condicionada à ulterior preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Três) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento.

Quatro) A cessão de quotas entre os sócios será feita pelo valor nominal das mesmas salvo se a assembleia geral determinar de forma diferente.

Cinco) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende sempre da autorização prévia da sociedade, por deliberação da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direito de preferência)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso da sociedade autorizar a transmissão total ou parcial da quota, nos termos do artigo anterior, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo de trinta dias, dando conhecimento deste facto à gerência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Dois) Se a amortização de quotas não forem acompanhadas da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPITULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O Conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formado pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos gerentes ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem dos trabalhos.

Três) O conselho de gerência é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em qualquer convocação, sempre que se encontrarem presentes ou representados oitenta por cento dos capital social, e, em segunda convocação sempre que se ache representado metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão de, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos gerentes;

g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de gerência devem prestar;

h) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os gerentes;

k) A alteração dos estatutos da sociedade;

l) O aumento e a redução do capital;

m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

n) A designação dos auditores da sociedade;

o) A emissão das obrigações;

p) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens ou direitos, moveis e imóveis;

q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamento;

r) O consentimento para a participação da sociedade no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei. Ou sobre quaisquer acordos de associações ou colaboração com outras empresas.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas da assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade é constituída por um ou dois membros conforme for deliberado por assembleia geral.

Dois) Os gerentes são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os membros do conselho de gerência permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício de cargo.

Quatro) O conselho de gerência pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um dos seus membros, num director executivo ou num mandatário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência da gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à gerência.

Dois) Cabe aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e

passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de gerência e do director executivo.

Três) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quais quer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o gerente em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se

- a) Pela assinatura de um sócio gerente ou conjunta de dois gerentes;
- b) Pela assinatura de um sócio-gerente, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de gerência,
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente e suficiente a assinatura de qualquer gerente ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a uma sociedade de revisão de contas.

CAPITULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil:

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia-geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia, devam integrarem a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros serão distribuídos pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designarão os liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Julho de dois mil e onze. — O Notário, *Ilegível*.

DP World Cargo Services (Mozambique), SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento vinte e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número cento e treze A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada, DP World Cargo Services (Mozambique), SA, com sede no Porto de Maputo, Terminal de Contentores, Maputo, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade, denominada DP World Cargo Services (Mozambique), SA e doravante referida como sociedade, é constituída sob a forma de sociedade anónima incorporada ao abrigo das leis

de Moçambique, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Porto de Maputo, Terminal de Contentores, Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional quando for julgado conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento de um terminal de contentores que irá prestar os seguintes serviços:

- a) Estiva e serviços relacionados para todo o tipo de navios;
- b) Manobra de contentores cheios e vazios;
- c) Manuseamento de carga geral;
- d) Manuseamento de carga a granel;
- e) Serviços de verificação e registo de mercadorias a bordo de navios, estaleiros e armazéns;
- f) Carregamento e separação de carga;
- g) Empacotamento e desempacotamento de contentores;
- h) Inspeção de contentores;
- i) Limpeza de contentores;
- j) Reparação de contentores;
- k) Transporte de contentores cheios e vazios e de carga de todo o tipo;
- l) Manuseamento, armazenamento de carga exportada, importada, em trânsito e de carga local;
- m) Aquisição, arrendamento ou outra forma, de instalações e equipamentos e seu aluguer;
- n) Contratação de pessoal;
- o) Aquisição, arrendamento ou de outra forma de propriedades, prédios, armazéns, parcelas, estruturas ou qualquer outro interesse em imóveis para o desenvolvimento do objecto social da sociedade; e
- p) Quaisquer outras actividades ou serviços, complementares ou subsidiárias do seu objecto acima indicado, desde que as mesmas tenham sido devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e a assembleia geral delibere nesse sentido.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades que de alguma forma concorram para a melhor prossecução do seu objecto social especificado no número anterior, tais como a celebração de contratos de prestação de serviços,

de consórcio e de qualquer outra forma de associação ou de agrupamento de empresas, desde que a assembleia geral delibere nesse sentido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito é de cem mil dólares, equivalentes a três milhões e quinhentos mil metcais, dividido em mil acções com o valor nominal de três mil e quinhentos metcais cada uma.

Dois) As acções são nominativas.

ARTIGO QUINTO

(Títulos de acções)

Um) Todo o accionista terá direito a um ou mais títulos representativos das acções por si detidas, podendo ser emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções.

Dois) Os títulos representativos das acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a todo tempo, agrupados, subdivididos ou substituídos.

Três) Nenhum novo título será emitido em troca ou substituição de títulos sujeitos a agrupamento, subdivisão ou substituição se o título a substituir não for devolvido à sociedade. Os custos de emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções agrupadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de resultar de reforma de títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido se aprovado pelo conselho de administração e nos termos e condições por este definidos, nomeadamente em termos de prova, indemnização ou outra matéria, e mediante pagamento dos custos por aquele fixados.

Cinco) Os títulos representativos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas às inscrições constantes dos mesmos, serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) O documento de transmissão de acções obedecerá à forma exigida por lei, e será assinado pelo/ou em nome do Transmissor e, a não ser que as acções estejam integralmente realizadas, pelo/ou em nome do adquirente.

Dois) A transmissão de acções estará sujeita a aprovação do conselho de administração, nos termos do número seguinte.

Três) O conselho de administração poderá não aprovar a transmissão de acções para um adquirente cuja actividade seja concorrencial ao negócio da sociedade se tal transmissão tiver um efeito adverso no que respeita a qualquer dos seguintes factores:

- a) Viabilidade financeira e rentabilidade da sociedade;
- b) Possibilidade da sociedade concorrer com tal adquirente; e
- c) Posição da sociedade no mercado, quando comparada com a do adquirente em concorrência directa ou com a de qualquer outro concorrente.

Qualquer decisão do conselho de administração de recusa de transmissão de acções de acordo com o presente número três não será validamente tomada sem o voto favorável de seis sétimos do número total de membros do conselho de administração.

Quatro) Se o conselho de administração recusar registar a transmissão de uma acção, deverá, no prazo de trinta dias após a data em que o documento de transmissão for entregue à Sociedade, notificar o alienante da recusa.

Cinco) O registo de transmissão de acções poderá ser suspenso quando e pelo período de tempo que o conselho de administração determinar, contanto que não exceda trinta dias num ano.

Seis) A sociedade poderá reter qualquer documento de transmissão que haja sido registado, mas deverá devolver, juntamente com a notificação da recusa do registo, o documento de transmissão cujo registo seja recusado pelo conselho de administração.

Sete) Não obstante qualquer outra disposição em contrário destes estatutos, se for necessária a criação de um ónus ou garantia sobre qualquer das acções nos termos de um eventual acordo entre os accionistas da sociedade, tal criação de ónus ou garantia não estará sujeita a aprovação ou consentimento do conselho de administração (nem o estará o respectivo registo).

Oito) Não obstante o disposto nos presentes estatutos, nenhum accionista poderá ser impedido de dar em penhor as acções por si detidas se tal for exigido para efeitos de financiamento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos de preferência)

Um) Sem prejuízo do previsto no artigo sexto, as acções da sociedade serão livremente transmissíveis, mas sujeitas a prévio exercício de direito de preferência, nos termos das restantes disposições do presente artigo sétimo.

Dois) Caso qualquer dos accionistas fundadores pretenda transferir total ou parcialmente as suas acções (doravante as “Acções em Venda”), o outro accionista fundador terá direito de preferência.

Três) Cada um dos accionistas pode, a todo o tempo e mediante notificação aos outros accionistas, ceder todas as suas acções a uma sua subsidiária ou participada que possua capacidade técnica e financeira para cumprir as respectivas obrigações, sujeito à possibilidade de o conselho de administração exigir ao accionista alienante a prestação de garantia relativa às respectivas obrigações.

- a) Sem prejuízo das disposições dos números dois e três deste artigo, se algum accionista (adiante designado por “Transmitente”) pretender alienar as acções em venda a favor de qualquer accionista ou terceiro de modo diverso do previsto no número três deste artigo, tal transmitente deverá, com noventa dias de antecedência, notificar por escrito os outros accionistas (adiante designados por “outros accionistas”) da sua intenção de venda;

- b) Tal notificação (adiante designada por “proposta de venda”) detalhará o nome e endereço do pretendo adquirente, assim como os termos finais da transmissão, incluindo o preço ou outra forma de contraprestação e as condições de venda propostas (aqui designados por “termos de venda”). Quando tal proposta de venda não tiver um valor em numerário como contrapartida, o transmitente deverá, de boa-fé e de acordo com presunções, métodos analíticos e padrões de avaliação geralmente aceites em financiamento de projectos em mercados emergentes, atribuir-lhe um valor em dinheiro que mencionará na proposta a ser emitida. No caso de diferendo acerca de tal valor em dinheiro atribuído, tal questão será, por opção de qualquer outro accionista e mediante notificação aos restantes outros accionistas, submetida a um perito independente acordado entre eles para decisão. Caso não se chegue a acordo sobre a nomeação do perito independente no prazo de três dias úteis a contar da data da notificação de que se pretende a nomeação de um perito, essa nomeação poderá ser submetida a um perito independente por qualquer outro accionista. Na falta de acordo conforme referido anteriormente, a nomeação de um perito independente será submetido ao então presidente da Câmara de Comércio Internacional (em Paris). O perito assim nomeado envidará esforços para entregar a sua avaliação no prazo de vinte dias úteis contados da sua nomeação e, salvo erro manifesto, a sua avaliação será

vinculativa para o transmitente e para os outros accionistas. Tal avaliação será considerada como a constante dos termos de venda. Os honorários de qualquer perito assim nomeado serão pagos, em partes iguais, pelos accionistas que discutam o valor das acções. Tal perito actuará apenas como perito e não como árbitro e, em consequência, quaisquer leis aplicáveis relativas a arbitragem não serão aplicáveis;

- c) No prazo de dez dias úteis contados da recepção da proposta de venda, qualquer outro accionista poderá notificar a sua intenção de adquirir toda a participação nos termos de venda propostos, caso em que o transmitente celebrará um acordo vinculativo com esse outro accionista, obrigando-se a esses mesmos termos de venda. Se mais do que um outro accionista apresentar notificação de intenção de aquisição de acções em venda, cada outro accionista adquirirá estas acções *pro rata* à participação por si detida no capital da Sociedade, a menos que tais outros accionistas acordem de forma diferente;
- d) Se nenhum qualquer outro accionista que não seja transmitente apresentar a sua notificação de intenção de aquisição nos termos da alínea c) do número quatro, nem optar por subscrever o acordo vinculativo referido na mesma alínea, o transmitente poderá ceder, sem prejuízo do previsto na alínea e) do número quatro, as acções em venda ao terceiro mencionado na alínea a) do número quatro, todos deste artigo sétimo.
- e) O direito do transmitente à transmissão nos termos deste artigo estará sujeito a:
 - (i) Tal transmissão ser proposta nas mesmas condições dos termos de venda; e
 - (ii) Os documentos que dão efeito à transmissão em obediência ao previsto neste número serem elaborados em termos razoavelmente satisfatórios para o conselho de administração.
- f) O accionista que transmita a totalidade ou parte da sua participação é responsável perante os outros accionistas pelas obrigações associadas a essa participação transferida nos termos do presente artigo que hajam sido incorridas antes da data efectiva da transmissão e tais obrigações tornam-se também obrigações do adquirente. Todas as obrigações associadas à participação transmitida após a data da transmissão serão obrigações do adquirente.

Quatro) Os custos e despesas relativos a tal transmissão (incluindo imposto de selo ou imposto similar incorrido na execução dos documentos de transmissão) serão da responsabilidade exclusiva do transmitente e do adquirente e nunca dos accionistas não transmitentes.

Cinco) A verificação de qualquer um dos actos ou circunstâncias seguidamente enumerados será considerada uma proposta de venda relativamente à totalidade das acções detidas pelo accionista envolvido no acto ou circunstância em causa:

- a) Qualquer instrução (seja por via de renúncia, nomeação ou outro acto de natureza similar), de um accionista com direito a atribuição ou a transmissão das sua(s) acção(ões) pela qual tais acções ou algumas delas sejam atribuídas ou transmitidas a terceiros;
- b) No caso de um accionista que seja uma pessoa colectiva, a entrada em liquidação, excepto:
 - (i) A liquidação voluntária de um accionista, para efeitos de transformação ou fusão; e
 - (ii) No caso de qualquer dos accionistas entrar em liquidação (excepto se se tratar de liquidação voluntária decidida por todos os accionistas com o objectivo de transformação ou fusão da Sociedade) e os financiadores da sociedade exercerem os seus direitos nos termos dos respectivos documentos financeiros;
- c) A liquidação voluntária ou dissolução de um accionista que seja um fundo, excepto no caso de dela resultar a transmissão de acções a um accionista da sociedade com direito a tal(is) acção(ões).

Seis) Para o efeito do disposto no número seis anterior, qualquer dos actos e circunstâncias aí enumerados deverão ser comunicados à sociedade no prazo de dez dias a contar da data da sua ocorrência.

Sete) Em relação a qualquer proposta de venda nos termos do número seis do presente artigo:

- a) Tal Proposta de venda será considerada como contendo uma disposição nos termos da qual as acções em venda só serão transmitidas se for observado o disposto neste artigo sétimo e só nestes termos vinculando a sociedade e os seus accionistas; e
- b) Qualquer transmissão de acções em violação dos presentes estatutos e da lei aplicável será nula e não produzirá qualquer efeito.

Oito) Excepto no caso referido nos números dois e três deste artigo, nenhuma transmissão de

acções será considerada eficaz ou como obrigando a sociedade se o conselho de administração não houver aprovado por escrito a transmissão (podendo esta aprovação ser recusada apenas com base no disposto no artigo sexto).

Nove) O conselho de administração recusará a execução de qualquer acto de registo de transmissão de acções que não haja sido realizado de acordo com o disposto neste artigo sétimo.

ARTIGO OITAVO

(Capital social e obrigações)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação simples da assembleia geral nos termos do artigo décimo sétimo:

- a) Agrupar acções em acções de valor nominal mais elevado;
- b) Subdividir as acções em acções de valor inferior. Se se pretender que às acções resultantes da subdivisão sejam atribuídos diferentes direitos ou vantagens quando comparadas com as restantes, a deliberação terá que ser tomada mediante Deliberação Especial de acordo com o disposto no artigo décimo sétimo;
- c) Emitir obrigações que não resultem na criação de novas acções, com ou sem garantia, nos termos dos requisitos legalmente exigidos, bem como realizar quaisquer operações permitidas com tais obrigações.

Dois) A sociedade pode, mediante deliberação especial da assembleia geral nos termos do artigo décimo sétimo:

- a) Reduzir o capital social ou reservas que detenha para remição de capital, bem como contas para pagamento de prémios de acções;
- b) Aumentar o capital social mediante a emissão de novas acções no valor que venha a ser estabelecido para o efeito; e
- c) Emitir obrigações que venham a resultar na criação de novas acções, com ou sem garantias, nos termos do regime legal aplicável, bem como realizar quaisquer operações permitidas com tais obrigações.

ARTIGO NONO

(Aquisição de acções próprias)

Sem prejuízo da legislação aplicável, a sociedade poderá, através de deliberação especial nos termos do artigo décimo sétimo, adquirir acções próprias, (incluindo acções remíveis) e efectuar pagamentos referentes à remição ou aquisição das acções próprias mediante a utilização de fundos provenientes dos lucros distribuíveis da sociedade ou da emissão de novas acções.

ARTIGO DÉCIMO

(Alteração de direitos)

Os direitos de qualquer acção podem ser alterados, quer a sociedade esteja ou não em liquidação, por deliberação especial nos termos do artigo décimo sétimo.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral,

conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será constituída pelos accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os accionistas com direito a participar nas assembleias gerais terão direito a nomear um representante com poder para votar em seu nome, nos termos do artigo décimo sexto.

Três) A cada acção corresponde um voto. Todo o accionista terá direito a votar, mas o exercício de tal direito está sujeito a registo das acções correspondentes em nome do respectivo titular, no livro de registo de acções da sociedade, com pelo menos quinze dias de antecedência em relação à data da realização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral anual da sociedade terá lugar até três meses após o fim do exercício, na data, local e com a ordem de trabalhos indicada na convocatória, a qual será assinada pelo presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral, a todo o tempo, a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, um décimo do capital social.

Três) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede social, mas poderá reunir em qualquer outro local desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida, com o consentimento do conselho de administração.

Quatro) As assembleias gerais serão convocadas através de cartas enviadas aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data prevista para a reunião, salvo no caso de constar da ordem de trabalhos uma proposta de alteração dos presentes estatutos, caso em que deverá ser convocada com antecedência mínima de trinta dias.

Cinco) Todas as convocatórias para a reunião de assembleia geral deverão especificar o local, data e hora da reunião, assim como um sumário das matérias propostas a discutir, o qual constituirá a ordem de trabalhos.

Seis) Os accionistas deverão ser notificados da convocatória das assembleias gerais e informação sobre a mesma deverá ser fornecida aos presidentes do conselho de administração e do conselho fiscal.

Sete) Os accionistas poderão reunir-se em assembleia geral sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e expressamente manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) Nenhuma matéria será discutida em assembleia geral caso esta não se haja constituída validamente. A assembleia geral constituir-se-á e deliberará validamente quando nela estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) A assembleia geral em que o quórum exigido esteja reunido poderá ser prorrogada para continuar noutra data e/ou local por deliberação dos accionistas, mas apenas as matérias agendadas e cuja discussão não tenha sido terminada na assembleia geral objecto de adiamento poderão vir a ser objecto de discussão na reunião de continuação dessa assembleia geral.

Três) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário dentro de trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião não deverá ser iniciada e outra reunião, com a mesma ordem de trabalhos, deverá ser anunciada pelo presidente da mesa da assembleia geral. Tal reunião deverá realizar-se entre quinze e trinta dias após a data inicial, sujeito ao envio de uma notificação escrita com a antecedência de dez dias aos accionistas ausentes na reunião adiada, na mesma hora e no mesmo local, a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e/ou local diferentes e que serão incluídas na notificação aos accionistas. Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para essa segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de accionistas presentes ou representados e do capital que representem, podendo estes decidir quanto às matérias da ordem de trabalhos.

Quatro) Na primeira convocatória da assembleia geral pode, desde logo, ser marcada uma segunda data para a reunião para o caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data que fora inicialmente convocada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária anual deve deliberar sobre o relatório de gestão, as contas do exercício findo e a proposta de aplicação dos resultados do conselho de administração, tendo em conta os relatórios apresentados pelo conselho fiscal e pelo auditor externo sobre essas matérias, assim como deliberar sobre quaisquer outras matérias constantes da respectiva convocatória.

Dois) Nas assembleias gerais, excepto nos casos em que os presentes estatutos exigem expressamente uma deliberação especial tomada nos termos do artigo décimo sétimo, a decisão deve ser tomada por deliberação simples sobre quaisquer matérias que não as compreendidas nestes estatutos e que não sejam da competência exclusiva do conselho de administração ou do conselho fiscal da sociedade. Todas as matérias deverão ser especificadas na ordem de trabalhos. As matérias a deliberar em assembleia geral incluem, além das previstas no anterior número um, do presente artigo as seguintes:

- a) Alteração destes estatutos, incluindo ao capital social, mediante deliberação especial nos termos do artigo décimo sétimo, excepto se a sociedade for notificada por escrito pelas suas entidades financiadoras para proceder a um aumento ou redução do capital social, caso em que a correspondente alteração dos estatutos poderá ser feita por deliberação simples nos termos do artigo décimo sétimo;
- b) Fusão, transformação ou dissolução da sociedade, mediante deliberação especial nos termos do artigo décimo sétimo;
- c) Emissão de obrigações de acordo com o disposto no artigo oitavo;
- d) Nomeação e aprovação da remuneração dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e do auditor externo, mediante deliberação especial nos termos dos artigos décimo nono, trigésimo e trigésimo quinto;
- e) Aprovação do orçamento anual da sociedade;
- f) Aprovação de qualquer contrato celebrado entre a sociedade e qualquer dos seus accionistas ou suas subsidiárias, mediante deliberação especial nos termos do Artigo décimo sétimo, incluindo a aprovação ou alteração dos termos de quaisquer contratos de suprimentos;
- g) Aprovação dos termos de qualquer financiamento a ser contraído pela sociedade que imponha quaisquer obrigações adicionais aos accionistas, mediante deliberação especial

nos termos do artigo décimo sétimo. A aprovação dos termos de qualquer financiamento a ser contraído pela sociedade que não imponha quaisquer obrigações adicionais aos accionistas será decidida por deliberação simples nos termos do artigo décimo sétimo (para todos os efeitos, o reembolso, por parte da sociedade, de quaisquer financiamentos não será considerado uma obrigação adicional dos accionistas).

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e um secretário.

Dois) Compete à assembleia geral eleger o presidente e o secretário por um período de três anos passível de renovação. O presidente e o secretário serão eleitos mediante deliberação simples nos termos do artigo décimo sétimo.

Três) O presidente da mesa da assembleia geral será responsável pela convocação e presidência da assembleia geral e por dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho Fiscal.

Quatro) O secretário ficará responsável por assistir o presidente no desempenho das suas funções, por redigir as actas das reuniões das assembleias gerais e ainda por assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como do livro de registo de acções da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Representação dos accionistas)

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por um não accionista, mediante simples carta ou telefax.

Dois) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva, o representante deverá ser nomeado através de acta do competente órgão social na qual se especifique os poderes que lhe são conferidos. Esta acta será considerada como prova suficiente da validade da nomeação, desde que tomada de acordo com os requisitos legais aplicáveis.

Três) Qualquer mandato ou acta de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e recebida pelo secretário na sede ou em outro lugar em Moçambique que venha a ser determinado na convocatória, com a antecedência mínima de duas horas antes da data fixada para a reunião para a qual o mandato foi emitido.

Quatro) Compete ao presidente da mesa, em qualquer momento, verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem prévia audiência ou aprovação da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Um) Sem prejuízo do especificamente estabelecido nos presentes estatutos, as deliberações sociais em assembleia geral serão tomadas mediante deliberação simples. As deliberações Simples serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados, equivalentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social da sociedade (as “deliberações simples”).

Dois) As seguintes matérias serão tomadas mediante deliberação unânime dos accionistas presentes ou representados:

- a) Desenvolvimento de um novo negócio não relacionado com o objecto social da sociedade;
- b) Mudanças consideráveis na organização da sociedade;
- c) Penhor, hipoteca ou qualquer outro encargo imposto sobre os activos da sociedade, excepto dados em conexão com a gestão corrente da sociedade;
- d) Emissão de garantias, empréstimos recebidos ou concedidos ou garantias a favor de qualquer terceiro, excepto em conexão com a gestão corrente da sociedade.

Três) As seguintes matérias serão tomadas mediante deliberação especial:

- a) Relação de longa duração que seja considerável para a sociedade e o seu término;
- b) Recomendações para a reunião de accionistas sobre dividendos anuais ou dividendos temporários;
- c) Designação de signatários autorizados a movimentar as contas da Sociedade;
- d) Celebração de contratos de prestação de serviços com terceiros;
- e) Investimentos consideráveis e despesas de capital;
- f) Adopção ou alteração do orçamento anual ou comprometimento da Sociedade na realização de despesas de aproximadamente dez por cento em qualquer item do orçamento aprovado ou superior a dez por cento do montante agregado do orçamento aprovado;
- g) Qualquer alteração contabilística ou políticas contabilísticas usadas durante o ano financeiro anterior, diferentes das NIRF;
- h) A emissão de garantias, caução, cartas de conforto ou qualquer outro tipo de garantia (para além daquelas que visam garantir dívidas comerciais no âmbito da gestão corrente da sociedade);
- i) Sujeição de qualquer dívida (para além daquelas que visam garantir dívidas comerciais no âmbito da gestão corrente da sociedade) acrescida de garantias, cauções, cartas de conforto

ou qualquer outro tipo de garantia (para além daquelas que visam garantir dívidas comerciais no âmbito da gestão corrente da sociedade);

- j) Autorização para compromissos relacionados com aspectos cambiais envolvendo montantes individuais ou cumulativos;
- k) Qualquer decisão relacionada com a construção, aquisição, arrendamento ou contratação de activos tangíveis ou intangíveis (incluindo qualquer parcela ou imóvel);
- l) A instituição de litígios ou estabelecimento de acordos relativo a créditos excluindo a instituição de qualquer procedimento legal contra qualquer accionista ou administrador;
- m) Qualquer decisão final relacionada com a nomeação, remuneração, emolumentos, compensação, transmissão e/ou despedimento de qualquer trabalhador da sociedade;
- n) A disposição ou transmissão (quer seja directamente ou através de uma subsidiária ou outro veículo) de qualquer negócio, activo ou outro investimento (no caso de um activo que não seja relacionado com a gestão corrente da sociedade);
- o) O estabelecimento, aquisição ou compra de qualquer negócio, activo ou outro investimento, incluindo a aquisição ou desenvolvimento (no caso de um activo que não seja relacionado com a gestão corrente da sociedade);
- p) A reavaliação de qualquer activo relevante;
- q) A indicação de autoridade de qualquer administrador ou grupo de administradores e qualquer delegação de poderes incluindo o poder de substabelecer;
- r) Qualquer decisão para segurar os activos de qualquer montante inferior ao valor de substituição;
- s) Qualquer alteração dos presentes estatutos;
- t) Qualquer aumento, alteração, redução ou conversão do capital social da Sociedade;
- u) Qualquer variação de qualquer direito anexo às acções ou classe de acções da sociedade;
- v) A emissão ou partilha pela sociedade de quaisquer acções capitalizadas, acções bonificadas, opções de acções, garantias de acções ou obrigações;
- w) A recompra de quaisquer acções emitidas pela sociedade;
- x) A liquidação ou dissolução, falência ou término das actividades da sociedade;

y) A constituição, estabelecimento ou aquisição de uma subsidiária da sociedade;

z) Qualquer reestruturação e ou fusão da sociedade com qualquer outra entidade ou qualquer contrato de consórcio;

aa) Qualquer alteração relevante na natureza do objecto social da sociedade;

bb) Qualquer alteração no exercício financeiro anual da sociedade e a nomeação ou retirada dos auditores da sociedade;

cc) A concessão da permissão para qualquer transacção entre a sociedade e qualquer accionista ou ainda qualquer pessoa associada a um accionista, com excepção das transacções previamente aprovadas pelo conselho de administração ou aquelas conduzidas na base das taxas de mercado prevaletentes;

dd) Nomeação e remoção do director executivo.

Quatro) A forma da votação será decidida pelo presidente, excepto tratando-se de eleições ou de deliberações relativas a pessoas determinadas, caso em que a votação se fará por escrutínio secreto, a menos que haja sido previamente deliberada a adopção de outra forma de votação.

Cinco) Na votação, os votos podem ser apresentados quer pessoalmente quer por mandato. Qualquer accionista pode representar, por via de mandato, um ou mais mandatários nas reuniões da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Actas da assembleia geral)

Um) As actas das assembleias gerais deverão especificar os nomes dos accionistas presentes ou representados na reunião, a participação de cada accionista no capital social e as deliberações tomadas.

Dois) As actas deverão ser assinadas pelo presidente da mesa e pelo secretário e passadas no livro de actas da assembleia geral, o qual deverá também ser assinado pelo presidente da mesa e pelo secretário, produzindo imediatamente os seus efeitos sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGODÉCIMO NONO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três administradores, um dos quais será o presidente.

Dois) O accionista que possuir, pelo menos, quarenta por cento do capital social, terá o direito

de nomear dois administradores e o accionista que possuir, pelo menos, dez por cento do capital social nomeará um administrador.

Três) Nenhum administrador poderá exercer as funções de presidente em mandatos consecutivos. No entanto, um administrador poderá exercer as funções de presidente em mais do que um mandato, desde que não consecutivos.

Quatro) Os administradores são eleitos pela assembleia geral, mediante deliberação especial.

Cinco) Os administradores eleitos não têm que ser accionistas da sociedade, mas não serão impedidos de estar presentes e intervir nas assembleias gerais.

Seis) Os administradores são designados por um período de três anos, sendo o mandato revogável, a todo o tempo, em assembleia geral, mediante proposta dos accionistas que os indicaram.

Sete) No fim do mandato de três anos, um novo conselho de administração será eleito pela assembleia geral nos termos do presente artigo décimo nono. Os administradores cessantes poderão ser reeleitos para o novo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Actuação dos administradores, revogação e remuneração)

Um) Aos administradores não é exigida a prestação de caução.

Dois) Um administrador da sociedade que detenha qualquer interesse, directo ou indirecto, num contrato ou acordo a celebrar ou já celebrado, pela ou em nome da sociedade, deverá informar numa reunião do conselho de administração, a natureza de tal potencial conflito de interesses. Os restantes membros do conselho de administração decidirão se tal interesse é prejudicial à sociedade. Se tal interesse for considerado prejudicial, o administrador relevante não terá direito a estar presente na reunião ou votar em relação ao referido contrato ou acordo.

Três) O lugar do administrador ficará vago se:

- a) Este ficar proibido por lei de ser administrador;
- b) Se este se tornar falido ou insolvente ou fizer, em geral, algum acordo com os seus credores;
- c) Se ele sofrer, ou poder sofrer de deficiência mental e tiver sido, pelos tribunais moçambicanos ou de outra jurisdição, considerado incapaz, ou ter sido nomeado um seu curador, representante legal ou qualquer outra pessoa com poderes para dispor dos seus bens ou negócios;
- d) Este renunciar ao cargo através de notificação dirigida à sociedade;
- e) Este, por um período superior a doze meses consecutivos, não participar nas reuniões do conselho de administração realizadas durante esse

período e sem para tal ter recebido autorização do conselho de administração e o conselho de administração determine a cessação das suas funções.

Quatro) Os administradores terão direito a remuneração caso a assembleia geral assim o decida por deliberação simples, a qual fixará o montante.

Cinco) Aos administradores poderão ser reembolsados pelas despesas incorridas com viagens, estadia e outras relacionadas com a sua participação nas reuniões do conselho de administração ou de accionistas, ou ainda relacionadas com o desempenho dos seus deveres, conforme determinado por deliberação simples da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da Sociedade e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social incluindo mas não limitado a:

- a) Gerir a sociedade;
- b) Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser por esta deliberadas;
- c) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente das actividades da sociedade, incluindo os necessários para contrair financiamentos junto de entidades bancárias, bem como prestar garantias de cumprimento de tais financiamentos, dentro dos limites estabelecidos pela assembleia geral;
- d) Celebrar quaisquer outros contratos, incluindo empréstimos bancários, conforme venha a ser autorizado pela assembleia geral;
- e) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos da Sociedade, planos de aumento do capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócios da sociedade;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade, bem como os planos anuais de operações e orçamento, em conformidade com os planos de desenvolvimento da sociedade;
- g) Comprar acções, quotas ou obrigações em quaisquer outras sociedades;
- h) Designar o director executivo da sociedade, bem como conferir-lhe os poderes para actuar em nome da sociedade;
- i) Constituir empresas participadas pela sociedade e/ou adquirir participações em outras empresas;

j) Submeter para aprovação da assembleia geral a proposta de distribuição de dividendos, nomeadamente no que diz respeito à criação, investimento, utilização e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos accionistas de acordo com os princípios por estes estabelecidos a cada momento;

k) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;

l) Dar início ou resolver qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com terceiros, relativamente a matérias com relevância substancial para o desempenho das actividades da sociedade;

m) Gerir quaisquer outros assuntos nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável; e

n) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Dois) O conselho de administração poderá, sem prejuízo da lei e dos presentes estatutos, delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

Três) O conselho de administração poderá ainda constituir mandatários com os poderes que venha a especificar no respectivo mandato, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo quatrocentos trinte e dois do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Presidente do conselho de administração)

O presidente do conselho de administração tem as seguintes competências:

- a) Convocar e presidir as reuniões do conselho de administração;
- b) Assegurar o cumprimento e execução das deliberações do conselho de administração; e
- c) Outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos ou pela lei.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da Sociedade e, pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo respectivo presidente por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito por forma a serem recebidas com um mínimo de catorze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que outro prazo mais curto seja estabelecido por acordo entre os administradores. No caso de uma convocatória não ter sido emitida de acordo com as formalidades aqui previstas mas o quórum estar reunido, os administradores presentes ou

representados nessa reunião poderão consentir unânime e expressamente na constituição dessa reunião do conselho de administração.

Três) A convocatória deverá incluir a data, local e ordem de trabalhos. Qualquer informação relevante deverá ser facultada conjuntamente com a convocatória, para tomada de deliberações.

Quatro) De acordo com o disposto nos presentes estatutos, o conselho de administração poderá adiar as suas reuniões e regular os procedimentos a adoptar nessas reuniões.

Cinco) Sempre que necessário, o conselho de administração poderá deliberar mediante circulação de documento que contenha as decisões pretendidas, sem prejuízo do conselho de administração decidir de forma diversa numa base casuística.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum constitutivo)

Um) As reuniões do conselho de administração serão consideradas validamente constituídas se nelas estiverem presentes ou representados dois administradores.

Dois) Qualquer administrador temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por um outro administrador, mediante carta ou fax dirigido ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo administrador poderá representar mais do que um administrador.

Quatro) No caso de o quórum não estar reunido em conformidade com o disposto no número um, do presente artigo, a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a três dias. Uma notificação sobre o adiamento da reunião será entregue a todos os administradores e o número de administradores presentes na reunião adiada será suficiente para se considerar o quórum como reunido, desde que a reunião adiada tenha lugar na sede social.

Cinco) Um administrador poderá participar numa reunião do conselho de administração através de conferência telefónica, vídeo-conferência ou qualquer outra forma de equipamento de comunicação, desde que todas as pessoas que participam na reunião do conselho de administração possam ouvir e falar entre si.

Seis) Um administrador que estiver a participar nos termos indicados no número anterior deste artigo, será considerado como estando presente no conselho de administração e terá direito a voto. Sem prejuízos da legislação moçambicana, todas as deliberações tomadas pelo conselho de administração desta forma, serão, para efeitos deste artigo, consideradas válidas, apesar de não estarem fisicamente presentes todos os administradores no mesmo local.

Sete) A reunião do conselho de administração será considerada como tendo se realizado quando a maior parte do grupo estiver na assembleia ou, quando tal não seja possível, quando o presidente do conselho esteja.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Deliberações do conselho de administração)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados nessa reunião.

Dois) Cada membro do conselho de administração, incluindo o presidente, terá apenas direito a um voto.

Três) O presidente do conselho de administração não terá voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Director executivo)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director executivo.

Dois) O director executivo deverá actuar dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente do conselho de administração, nos termos do seu mandato conferido pelo conselho de administração;
- b) Conjunta de dois administradores a quem o conselho de administração tenha delegado todas ou algumas das suas competências ou expressamente designado para esse efeito;
- c) Do director executivo dentro dos poderes que lhe forem atribuídos, conforme disposto no número dois, do artigo vigésimo sexto supra;
- d) De um mandatário, dentro dos termos e limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Actas das reuniões)

Um) As deliberações das reuniões do conselho de administração (incluindo a nomeação de directores feita pelos administradores) e os membros do conselho presentes, deverão ser lavradas em actas e estas inseridas no respectivo livro de actas, onde constarão as assinaturas de todos os administradores presentes. O membro do conselho de administração que não concorde com a adopção de uma determinada deliberação terá direito a registar a sua opinião em acta. As actas poderão ser examinadas sempre que qualquer membro do conselho de administração, accionista ou membro do conselho fiscal entenda necessário.

Dois) Para além do seu próprio livro de actas, o conselho de administração deverá manter na

sede social os livros de actas da assembleia geral e das reuniões do conselho fiscal. As actas da assembleia geral e do conselho fiscal poderão ser examinadas sempre que qualquer accionista, membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal entenda ser necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Carimbo da sociedade)

Um) O conselho de administração deverá providenciar um carimbo da sociedade, tendo ainda o poder de o destruir, modificar ou substituir. O carimbo ficará ao cuidado do conselho de administração, devendo ser utilizado apenas quando o conselho de administração assim o decidir.

Dois) O carimbo será aposto nos documentos ou instrumentos que forem exigidos por lei.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição do conselho fiscal)

O conselho fiscal é composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, mediante deliberação especial.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal terá os seguintes direitos e deveres:

- a) Examinar a contabilidade e actividades da sociedade;
- b) Elaborar relatório e parecer sobre o relatório do conselho de administração à assembleia geral, incluindo a apreciação das contas da sociedade e da proposta de aplicação de resultados; e
- c) Exercer os demais deveres que lhe sejam atribuídos por lei.

Dois) O relatório do conselho fiscal destina-se a auxiliar a assembleia geral na tomada de decisões.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal reunir-se-á sempre que convocado pelo respectivo presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso, por via oral ou escrita.

Dois) O presidente do conselho fiscal convocará as reuniões com a periodicidade estipulada na lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros ou ainda a pedido do conselho de administração.

Três) O conselho fiscal reunir-se-á, em princípio, trimestralmente na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o Presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Aos representantes dos membros do conselho fiscal é aplicável o disposto para o conselho de administração.

Cinco) O conselho fiscal e o conselho de administração, sempre que o interesse social assim o exija, poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade, mantendo cada órgão, contudo, a respectiva autonomia.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo e deliberativo)

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do conselho fiscal, incluindo o seu presidente, terá direito a um voto.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal não terá voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Prestação de caução)

O exercício das funções de membro do conselho fiscal não será caucionado.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Empresa de auditoria)

A empresa de auditoria profissional registada em Moçambique, seleccionada pela assembleia geral, mediante deliberação especial, para efectuar a auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade terá apenas os poderes que lhe forem atribuídos por lei, sendo que quaisquer disposições dos presentes estatutos que confirmem outros poderes ao conselho fiscal não lhe serão aplicáveis. A principal responsabilidade de tal empresa será a de auditar as contas anuais da sociedade, devendo apresentar o seu relatório ao conselho de administração, ao conselho fiscal e à assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de dividendos

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Todos os documentos financeiros anuais da sociedade serão organizados para serem submetidos à apreciação da assembleia geral anual, até trinta dias antes da data da sua realização.

Três) Em cada assembleia geral ordinária anual, o conselho de administração apresentará para aprovação dos accionistas o relatório de gestão, os documentos contabilísticos (balanço, demonstrações financeiras, conta de

demonstração de resultados) do exercício transacto, e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo, conforme legalmente previsto.

Quatro) Os documentos referidos no número anterior, serão enviados pelo conselho de administração a todos os accionistas e qualquer possuidor de obrigacionistas, que tiverem sido emitidas pela sociedade, até quinze dias antes da data da realização da reunião da assembleia geral.

Cinco) O relatório financeiro anual, o relatório do conselho de administração e ainda o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo, serão tornados públicos conforme aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Livros de contabilidade)

Um) Os livros contabilísticos da sociedade serão mantidos na sede social, conforme previsto na lei.

Dois) Os livros contabilísticos da sociedade deverão dar a indicação justa e verdadeira dos negócios da sociedade, bem como explicar as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O conselho de administração determinará os termos e condições para a consulta dos livros contabilísticos por parte de qualquer accionista, administrador, membro do conselho fiscal ou auditor externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre os negócios da sociedade. Tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos accionistas de examinar tais livros e documentos que evidenciem as actividades da sociedade, direitos esses que serão exercidos no prazo previsto e em conformidade com o disposto no artigo cento sessenta e sete, do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros da sociedade apurados em cada exercício serão aplicados pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Alocação para o fundo (o “fundo de reserva legal”) de, pelo menos, cinco por cento dos lucros anuais líquidos até que o fundo de reserva legal contenha um montante equivalente a vinte por cento do capital social da sociedade;
- b) Alocação de valores para provisões ou outras reservas, conforme deliberação da assembleia geral;
- c) Alocação para outros fins, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) O saldo será disponibilizado para o pagamento *pari passu* dos dividendos aos accionistas na proporção das respectivas participações, conforme deliberação da assembleia geral decidida com base nas propostas apresentadas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Liquidação)

Salvo deliberação em contrário tomada nos termos do artigo duzentos trinta e oito, do Código Comercial, os liquidatários serão os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução ou liquidação, sendo-lhes atribuídos todos os poderes previstos na lei.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições conflitantes)

Um) No caso de conflito entre o disposto nestes estatutos e o disposto em qualquer acordo e/ou contrato escrito celebrado ou a celebrar pelos accionistas da sociedade, prevalecerá o disposto nos presentes estatutos, contanto que não estejam em contradição com a lei.

Dois) Contudo, em caso de qualquer contradição ou conflito entre estes estatutos e quaisquer acordos celebrados entre os accionistas, estes irão envidar esforços para alterar os presentes estatutos, de modo a estarem em conformidade com os referidos acordos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Todas as matérias não previstas nos presentes estatutos serão regidas pelo Código Comercial e demais legislação moçambicana aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Mira Flores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Agosto de dois mil e onze, exarada de folhas quarenta e quatro a folhas quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número nove traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N 1, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota e

alterarão parcial, onde a sócia, Irene Palmira Luís Amós, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de dez meticais, correspondente a dez por cento do capital social, a favor do sócio, Castro André Nhanombe, que unificou com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes a quota ora cedida e por igual preço do seu valor nominal que a cedente já recebeu do cessionário, pelo que lhe foi dada plena quitação, alterando-se por consequência o artigo quinto do pacto social, que passa a ter as seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio, Castro André Nhanombe;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia, Erca Castro Nhanombe;
- c) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia, Natacha Castro Nhanombe.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Setembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Liebherr Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e oito a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezasseis, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Liebherr-Mininig Equipment SAS e Liebherr-Mining Equipment Colmar SAS, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada,

Liebherr Mozambique, Limitada, com sede Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Liebherr Mozambique, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Possuir, adquirir, comercializar, vender, arrendar, manter, realizar manutenção de equipamento de construção, novos e usados (incluindo máquinas de terraplanagem, mineração e mistura de cimento). Transporte de máquinas, qualquer manipulação e máquinas de elevação, tais como off-shore guindastes e similares, peças de reposição e material de reparação, importação e exportação de equipamentos e peças e materiais da mesma;
- b) Abastecer máquinas e ferramentas, sistemas de máquinas interligadas a tecnologia de transporte, tecnologia de controlo de máquinas para construção, incluindo a parte eléctrica, electrónica, transmissão e carneiros hidráulicos, rolamentos e grupos de produtos de motor a diesel;
- c) Programar máquinas de guindaste de torre, guindaste do caminhão, escavadeira hidráulica, caminhão basculante, escavadoras de cabos hidráulicos, tractor de esteira, máquina de mistura concreta e linhas de modelo de caminhão;
- d) Possuir, fabricar, vender no mercado, e manutenção de aparelhos domésticos no que compreende a mesas de pé, frigoríficos combinados e congeladores para armazenamento de alimentos e bebidas, refrigeradores de vinho, controle de temperatura, e refrigeradores comerciais;
- e) Prestação de serviços de consultoria e assessoria aos seus clientes.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de quatro milhões de meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de três milhões novecentos e sessenta mil meticais, equivalente a noventa e nove por cento do capital, pertencente à Liebherr-Mininig Equipment SAS;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, equivalente a um por cento do capital, pertencente à Liebherr-Mining Equipment Colmar SAS.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de 30 dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;
- g) Haver deliberação social de alienação de totalidade do capital social a terceiros, e este faltar com a sua obrigação.
- h) O sócio ou seu representante passa a exercer funções fora da sociedade que sejam incompatíveis com os interesses desta.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e três do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota quer por exclusão ou exoneração do sócio, com ou sem consentimento, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaía sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do Balanço Anual de Contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta metcais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio gerente, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei, número dois, dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, um de Agosto de dois mil e onze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Terratech Construções, Limitada

Por ter sido publicado inexacto o extrato da sociedade em epígrafe matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100013541, no *Boletim da República*, no que diz respeito a distribuição das quotas dos sócios Cristóvão Ricardo Simbine e Eugénio Salomão Mambo, verificou-se que as mesmas estão invertidas, deste modo rectificam-se as alíneas *c*) e *d*) da redacção do artigo quarto para passar a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a).....
- b).....
- c) Uma quota com o valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social pertencente ao sócio, Cristóvão Ricardo Simbine;

d) Uma quota com o valor nominal de três milhões e duzentos mil meticais, correspondente a trinta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio, Eugénio Salomão Mambo.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Malembuane, Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais uma sociedade denominada Malembuane, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa conjugado com os artigos trezentos e vinte e oito e seguintes, todos do Código Comercial é constituída uma sociedade por quotas unipessoal cuja sócia única denomina – se Katharine Brownlow, solteira, maior, de nacionalidade irlandesa, natural da Inglaterra, residente na Rua da Argélia, número quinhentos e vinte e seis, primeiro andar, Bairro da Polana Cimento, portadora do DIRE n.º 11IE00005677, emitido a um de Novembro de dois mil e dez, pelos Serviços de Migração de Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade unipessoal que outorga, constitui uma sociedade por quotas unipessoal de acordo com as seguintes disposições e artigos :

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) Malembuane, Sociedade Unipessoal Limitada é uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na rua da Argélia, número quinhentos e vinte e seis, primeiro andar, Bairro da Polana Cimento.

Dois) Por decisão da única sócia, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços de consultoria e assistência

técnica nas áreas de gestão, planificação organizacional, programas e tradução especializada.

Dois) Mediante deliberação da única sócia, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota com o valor nominal de vinte mil meticais representativa de cem por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Katharine Brownlow.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Uma) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela sócia Katharine Brownlow, que fica desde já designada administradora.

Dois) Compete a administradora exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora ou pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, dentro dos limites do mandato conferido pela administradora.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Xai-Xai Eco Estate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e sete e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Xai-Xai Eco Estate, Limitada, operada cessão e divisão de quotas e alteração parcial do pacto social de seguinte forma:

No dia vinte e nove de Agosto de dois mil e onze, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório

Notarial de Primeira classe, perante mim, Fabião Djedje, Técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Geraldo Jeremias Augusto Fumo, casado com Maria Domingas Elias Pene, natural e residente na cidade de Maputo bairro de Sommershild, Avenida Kim Il Sung número trinta e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110524895M, de vinte e dois de Outubro de dois mil e três, neste acto representado pelo senhor Kevin John Wilson, de nacionalidade sul africana, natural de África do Sul e residente na Praia de Chongoene, distrito de Xai-Xai, que outorga como procurador em cumprimento das deliberações tomadas pela assembleia-geral que culminou com a acta avulsa do dia vinte e nove de Agosto corrente e na qualidade de sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Xai-Xai Eco Estate, Limitada, com sede na Praia de Chongoene, com o capital social de cento e cinquenta mil meticais, constituída por escritura de dezoito de Maio de dois mil quatro, do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e sessenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, alterado por varias escrituras incluindo esta.

Segundo: Mark Beverly Geysler, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul e residente na Praia de Chongoene, distrito de Xai-Xai, portador do Passaporte n.º 47432 3663, de cinco de Fevereiro de dois mil e oito, que outorga na qualidade de procurador das empresas; Anynome Lad, XXB Dreams, Lda, Poseidon vestments Lda, Oceano Eclipse Lda, Robsil Investments Lda, Caljag Lda, Mozhol 5 Lda, Fredson Lda, Lexiscene Lda, Avana Lda, Mozhol 9 Lda, Inyati Lda, Calliores Adventures Lda, Neledi Olembo, Lda e Big Pond Trading Soc Unip Lda, Casmor Lda;

Terceira: Suzanne Wilson, casada, de nacionalidade moçambicana, natural de África do Sul e residente na Praia de Chongoene, distrito de Xai-Xai, portadora do Passaporte n.º 473606026, de onze de Fevereiro de dois mil e oito, que outorga em representação da empresa Turismo & Serviços Limitada.

Pessoas cuja identidade verifiquei por apresentação dos documentos acima indicados e por mandatos procaurações apresentadas e a qualidade e suficiência de poderes para este acto por apresentação da acta supracitada e da respectiva certidão de escritura pública de constituição da empresa.

Pelo primeiro e terceira outorgantes foi dito:

Que pela presente escritura pública, e por deliberação da assembleia geral extraordinária que culminou com a acta supracitada, foi operada uma cessão de quota em que os seus representados Geraldo Jeremias Augusto Fumo e a empresa Turismo & Serviços Lda., cederam

a totalidade das suas quotas equivalente a seis e vinte e oito por cento sobre o capital social a favor das suas consocias as empresas:

Oceano Eclipse Lda, sessenta por cento
Coljag, Lda, três por cento,
Mozhol 5, Lda, três por cento,
Avana, Lda, três por cento,
Mozhol 9, Lda, três por cento,
Inyati, Lda, nove por cento;
Casmor, Lda três por cento e consequentemente se afastaram da sociedade de todos os direitos e deveres.

Pelo segundo outorgante foi dito, que as suas representadas aceitam a presente cessão de quota nos termos aqui exarados.

Disse o segundo outorgante que: sendo por força desta escriturara os actuais sócios da sociedade supracitada que pelas cessões de quotas ora operadas, as empresas cessionárias somaram as anteriores quotas com as ora cedidas, procedendo o aumento das mesmas que pelas razões indicadas por assembleia geral alteram parcialmente o pacto social nomeadamente o artigo quinto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondentes à soma de dezassete quotas desiguais assim discriminados:

Uma quota de catorze por cento pertencente a sócia Inyati, Lda;
Uma quota de doze por cento da sócia Oceano Eclipse Lda;
Três quotas de nove por cento das sócias; Aniname Lda, Coljag Lda, Avana Lda;
Uma quota de oito por cento da sócia Casmor Lda;
Duas quotas de seis por cento das sócias Mozhol 5, Lda, Mozhol 9, Lda e
Nove quotas de três por cento das sócias XXB Dreams Lda, Ntombi Deals Lda, Posieden Investments Lda, Fredson Lda, Lexicene Lda, Caliope Adventures Lda, Neledi Olembo, Lda e Big Pond Trading, Lda e Robsil Investments, Lda.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, trinta de Agosto de dois mil e onze. — O Técnica, *Ilegível*.

Sugestão Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais uma sociedade denominada Sugestão Comercial, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Ussene Thormamad Ali, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11020024501M, emitido no dia sete de Junho de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Samuel António Mandlate, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Maxaquene, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300433326S, emitido no dia vinte de Agosto de dois mil e dez, em Maputo;

Terceiro: Ismael Omar Viera, solteiro, natural de Nampula, residente em Maputo, Bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo, portador da Carta de Condução n.º 10031573/1, emitido no dia vinte e três de Junho de dois mil e oito, em Maputo.

Pelo presente contrato de comercial outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Sugestão Comercial, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Sabastião Mabote, número dezassete, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a venda de material de protecção individual fardamentos, botas, ferramentas eléctricas e manuais e seus adjacentes ect... e comércio geral a grosso e a retalho com importação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais,

dividido pelos sócios Ussene Thormamad Ali, com o valor de vinte e quatro mil meticais, correspondente à quarenta por cento do capital Samuel António Mandlate, com o valor de dezoito mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital e Ismael Omar viera com o valor de dezoito mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele active e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Ussene Thormamad Ali.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectiva mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizadas pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balance e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo, estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

King Bang Investment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100241528 uma sociedade denominada King Bang Investment, Limitada entre:

Primeiro: Zheng Feng – casado, com Zhang Jing, em regime de comunhão de bens, natural da China, de nacionalidade chinesa, portador do DIRE n.º 06913499, emitido no dia vinte de Novembro de dois mil e nove, na China, residente em Maputo;

Segundo: Mário da Costa – casado, com Isabel Júlio Licussa, em regime de comunhão de bens, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101000017691, emitido no dia quinze de Outubro de dois mil e nove, em Maputo, residente na cidade de Maputo.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas, que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

King Bang Investment, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade pretende desenvolver as seguintes actividades, com importação e exportação:

- Exploração e desenvolvimento de actividade mineira;
- Comercialização de todo o tipo de minerais e metais;
- Comércio internacional de todo tipo de mercadorias com importação e exportação;
- Exploração e comercialização de carvão;
- Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para qual obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é fixado em cinquenta mil meticais, representados por duas quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

Dois) Zheng Fei, trinta e cinco mil meticais, correspondentes a setenta por cento do capital social;

Três) Mário da Costa, quinze mil meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa dos sócios, ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderá emprestar à sociedade, mediante juro, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por Zheng Fei, que assume as funções de sócio gerente, e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Compete ao sócio gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, basta a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Quaisquer sócios poderá fazer se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanços

Um) O exercício social coincide com ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

HELGES — Construções e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100241587 uma sociedade denominada HELGES — Construções e Serviços, Limitada, entre:

Gervásio Arlindo Tamele, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro de Malhazine, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110454093C, de dois de Setembro de dois mil e nove, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo; Heleminha Peniel Chirinzane, casada, com Arlindo Vasco Tamele, em regime de separação de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Malhazine, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100580017F, de oito de Novembro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Suzete Arlindo Tamele, solteira, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Malhazine, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100292823F de dois de Julho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação HELGES- Construções e Serviços, Limitada, em Maputo, bairro de Malhazine, quarteirão três célula um.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a execução de obras de construção civil, manutenção de edifícios e prestação de serviços relacionados.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado EM dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais dividido pelos sócios Heleminha Peniel Chirinzane com uma quota no valor de cento e vinte mil meticais correspondente a oitenta por cento e Gervásio Arlindo Tamele, com uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a dez por cento do capital e Suzete Arlindo Tamele, com uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a dez por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este

decidirá a sua alienação aquém me pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios Heleminha Peniel Chirinzane Gervásio Arlindo Tamele e Suzete Arlindo Tamele.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta de pelo menos dois sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim a entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, a interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Goody Villas, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por escritura de dezoito de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas duas verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trinta, da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Conservador, em pleno exercício de funções

notariais, na sociedade em epígrafe, foi operada uma alteração total do pacto social, em que Sandra Letita Steyn, cedeu na totalidade a sua quota de cem por cento a Christian Johannes Burger, Willem Hendrick Burger e a Barend Jacobus Burger e ela apartou-se da sociedade, consequentemente a sociedade passou a reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Goody, Villalimitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Distrito de Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando os sócios julgarem conveniente dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da sua escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a instalação e exploração de estância turística para turismo, carpintaria na sua globalidade, consultoria agrícola, fauna, engenharia de construção civil, ferrageira e comércio do material de construção civil, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias das já indicadas que os sócios resolvam explorar e para as quais, obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil de meticais, correspondente a soma de três quotas, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais para o sócio Christian Johannes Burger, vinte e cinco por cento do capital social para cada um dos sócios Willem Hendrick Burger e Barend Jacobus Burger, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios e a sociedade gozam de direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros.

Três) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, bem como a identidade do adquirente e as condições da cessão.

Quatro) Caso os sócios e a sociedade não pretendam exercer o direito de preferência que é lhes conferido nos termos do presente artigo, as quotas poderão ser cedidas a terceiros.

Cinco) A cessão de quotas feita sem a observância do estipulado nestes estatutos é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios que, contudo, escolherão, de entre si, aquele que deverá dispensar a sociedade as suas actividades efectivas, em todos os actos ou contratos.

Dois) Ficam desde já Christian Johannes Burger, Willem Hendrick Burger e Barend Jacobus Burger gerentes da sociedade com dispensa de caução, cujas assinaturas em conjunto ou em separadas obrigarão a sociedade para todos os actos ou contratos.

Três) O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em opessoas de sua escolha, desde que os outros sócios acordem em assembleia geral, bastando para tal conferir um instrumento com todos os poderes de competências.

Quatro) A sociedade fica obrigada por uma assinatura do gerente indicado pela assembleia geral e ou do seu mandatário.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que se mostre necessário e será convocada pelo gerente da sociedade ou por um dos sócios, com uma antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) Dissolvendo-se a sociedade, será liquidada como então os sócios deliberarem em assembleia geral.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral, ficando, neste caso, desde já nomeados liquidatários todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Etsá conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte e dois de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Regency Goodies, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Maio do corrente ano foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob NUEL 100156288, a entidade legal supra entre Willem Hendrick Burger e Barend Jacobus Burger, que se rege-á pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Regency Goodies, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no distrito de Inhassoro, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro ponto do país, abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a assembleia geral o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do respectivo registo.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social prestação de serviços na área mobiliária, edificar, aluguer e subalugar imóveis bem como a compra e venda, prestação de serviços de comércio geral no seu global (retalho e a grosso), venda de material de construção civil, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias das já indicadas que os sócios resolvam explorar e para as quais, obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil de metcais, correspondente a soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a cinquenta mil metcais para cada um dos sócios Willem Hendrick Burger e Barend Jacobus Burger, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios e a sociedade gozam de direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros.

Três) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, bem como a identidade do adquirente e as condições da cessão.

Quatro) Caso os sócios e a sociedade não pretendam exercer o direito de preferência que é lhes conferido nos termos do presente artigo, as quotas poderão ser cedidas a terceiros.

Cinco) A cessão de quotas feita sem a observância do estipulado nestes estatutos é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo Willem Hendrick Burger, cuja a sua assinatura obriga a sociedade para todos os actos ou contratos, incluindo a gestão bancária, na abertura e movimentação das respectivas conta da sociedade.

Dois) O sócio gerente poderá constituir mandatários, parcial ou totalmente em pessoas de sua escolha, mas em primeiro lugar deve haver um consenso através de uma acta da assembleia geral sociedade, com todos poderes de competência claramente especificados.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por ambos os sócios e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que se mostre

necessário e será convocada pelo gerente da sociedade ou por um dos sócios, com uma antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinam-se para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) Dissolvendo-se a sociedade, será liquidada como então os sócios deliberarem em assembleia geral.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral, ficando, neste caso, desde já nomeados liquidatários todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, vinte e um de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ndzeco Guest House, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100240300 uma sociedade denominada Ndzeco Guest House Limitada entre:

Albetina Pedro Nhamtumbo, moçambicana, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300395620B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos seis de Agosto de dois mil e onze, residente e domiciliada na cidade da Maputo, Bairro das Mahotas, número noventa e oito, quarteirão dez;

Sérgio Cirilo Denane de Paiva, moçambicano, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100177650N, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos vinte e oito de Abril de dois mil e onze, residente e domiciliada na cidade da Maputo, Bairro Triunfo, rua Micaia, número noventa e um, quarteirão seis;

Carla Sónia Ernesto, moçambicana, solteira, portadora do Passaporte n.º AA 298747, emitido pelo Direcção Nacional de Migração,

aos vinte e três de Maio de dois mil e sete, residente e domiciliada na cidade de Maputo, bairro das Mahotas, número noventa e oito, quarteirão dez .

Acordam, neste acto, constituir, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos dos artigos noventa número um, *in fine*, noventa e dois, número um e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial, bem como, pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação)

A sociedade tem a denominação de Ndzeco Guest House, Limitada, sociedade comercial por quotas, contando a sua existência a partir da data da celebração do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação comercial legalmente prevista no território nacional.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto os serviços de restauração e alojamento, podendo, por deliberação da assembleia geral, exercer directa ou indirectamente quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que não contrariadas pela lei.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação da assembleia geral, participar directa ou indirectamente em empreendimentos que de alguma forma concorram para a prossecução do seu objecto social e, do mesmo modo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações de capitais em quaisquer empresas nacionais ou estrangeiras, adquirir e alienar imóveis, ser eleita para órgãos sociais das sociedades em cujo capital social participe, bem como participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou quaisquer outras formas de associação em direito permitidas.

CLÁUSULA QUARTA

(Duração)

O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Albetina Pedro Nhamtumbo detém oito mil meticais correspondentes a quarenta por cento;

b) Sérgio Cirilo Denane de Paiva detém sete mil e noventa e cinco correspondentes a trinta e cinco por cento;

c) Carla Sónia Duvane detém cinco mil meticais correspondentes a vinte e cinco por cento;

Dois) O capital social está integralmente realizado em numerário e pelos valores da escrituração da sociedade.

CLÁUSULA QUINTA

(Aumento do capital)

Para o desenvolvimento da actividade da sociedade e por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, devendo, porém, a respectiva subscrição ser oferecida preferencialmente aos sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas a sociedade poderá receber dos sócios as quantias que se mostrem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos e condições que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são.

CLÁUSULA OITAVA

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Em caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

CLÁUSULA NONA

(Gerência)

Um) Ficam desde já nomeados a sócia Albetina Pedro Nhamtumbo, gerente da sociedade.

Dois) Compete ao gerente exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Executar as deliberações aprovadas em assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- c) Obrigar a sociedade nos termos e condições que forem deliberadas por assembleia geral;
- d) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;
- e) Zelar pela organização da escrituração da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Três) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto é suficiente a assinatura do administrador ou do gerente, que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários, ou a assinatura de quem estiver a fazer a sua vez.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Distribuição dos resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso às disposições da Lei Comercial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Alterações estatutárias)

As modificações do contrato social, mediante deliberações dos sócios, deverão observar as disposições contidas no Código Comercial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Exercício social)

O exercício social terá início em um de Janeiro e terminará em trinta e um de Dezembro. Ao fim de cada exercício, será levantado o balanço patrimonial correspondente ao mesmo período, bem como, preparadas as demais demonstrações financeiras exigidas por lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Litígios)

Um) Todos os litígios emergentes da interpretação e execução do presente contrato ou, de qualquer forma, com este relacionados, serão solucionados amigavelmente pelas partes, mediante negociações e consultas mútuas.

Dois) Não havendo solução amigável, nos termos do número anterior, o litígio será submetido à apreciação de um árbitro a indicar conjuntamente pelas partes nos termos da Lei número onze barra noventa e nove, de oito de Julho.

Três) Não havendo consenso na escolha do árbitro, este será designado pelo presidente do Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Maputo, a requerimento de qualquer das partes a decisão do árbitro será definitiva e executória.

Quatro) Para execução da decisão arbitral e para outras questões excluídas da competência do árbitro, será competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

EVRITEC — Engenharia e Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais uma sociedade denominada EVRITEC — Engenharia e Projectos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Bento Estêvão Machaíla, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500210695P, emitido em Maputo, a treze de Maio de dois mil e dez, natural de Maputo, Moçambique, residente no bairro de Cumbeza, Marracuene;

Júlia Percina Mangana, casada, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110295728X, emitido em Maputo, a seis de Janeiro de dois mil e nove, natural de Maputo, Moçambique, residente no bairro de Cumbeza, Marracuene.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de EVRITEC - Engenharia e Projectos, Limitada, com sede em Maputo, na Avenida Marien Ngouabi, número mil cento e dezasseis, primeiro andar.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A gerência poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil;
- b) Manutenção imobiliária, nomeadamente nas áreas de electricidade, re-

frigeração, canalização, carpintaria, serralharia, pintura e limpezas gerais;

- c) Desgaseificação, limpeza e calibração de tanques de combustível.
- d) Comércio a grosso e a retalho de equipamentos e ferramentas diversas;
- e) Comércio a grosso e a retalho de produtos de ferragem;
- f) Prestação de serviços de consultoria na área de construção civil;
- g) Importação e exportação de bens e serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades, industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha o devido licenciamento.

Três) A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de quinhentos mil meticais e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com valor percentual de oitenta e cinco por cento, equivalente a quatrocentos e vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Bento Estêvão Machaíla;
- b) Uma quota com valor percentual de quinze por cento, equivalente a setenta e cinco mil meticais, pertencente a sócia Júlia Percina Mangana.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade competindo à assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dada em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode proceder à amortização das quotas, nos casos de arresto, penhora, oneração de quotas ou declaração de falência de um sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassam a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por escrito, dirigido aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação, com a antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios. A convocatória deverá incluir pelo menos:

- a) A agenda de trabalho;
- b) Data e hora da realização.

A assembleia geral reúne-se normalmente na sede da sociedade.

Quatro) Será obrigatório a convocação da assembleia geral, dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representem trinta por cento de capital social exigirem por carta registada, dirigida à sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalho.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes os sócios representando mais de cinquenta por cento do capital, se a assembleia não atingir este quorum será convocada para reunir em segunda convocação, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quorum. Para a reunião da assembleia geral em segunda convocação, são requeridas as mesmas formalidades de convocação das assembleias gerais em primeira convocação.

Seis) As deliberações das assembleias serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para os quais a lei exigir maioria mais qualificada.

Sete) Compete a assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A Administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio Bento Estevão Machafla, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura do gerente;
- b) assinatura dos procuradores especificamente constituídos no respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios ou empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessitar para melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições das leis em vigor na República de Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.